DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3232/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8345/2014
PROTOCOLO	: 1497285
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2014
CONTRATADO	: TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELEDIAGNÓSTICO LTDA. ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TELEETROCARDIOGRAFIA DIGITAL COM LAUDOS POR INTERNET E POR TELEFONE.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 43.750,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2014, formalização do contrato nº 059/2014 e seus aditivos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELEDIAGNÓSTICO LTDA. ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de tele eletrocardiografia digital com laudos por internet e por telefone.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 23506/2016 (peça 30)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, formalização contratual e formalização do 1º, 2º e 3ºTermos Aditivos, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade na remessa dos documentos da formalização do contrato e formalização o 3º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 2656/2017 (peça 41)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório formalização do contrato e 1º e 2º Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva

da formalização do 3º Termo Aditivo, ainda opinou pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva do documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial nº 035/2014 encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 059/2014 aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O 1º e 2º Termos Aditivos Termo Aditivo tiveram como objeto o acréscimo de 25% sobre o valor inicial, no valor de R$ 10.937,50 e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 3º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, a documentação relativa a este termo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B,

da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior, porém a remessa de documentos para análise desta Corte se deu de forma intempestiva.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2014, celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELEDIAGNÓSTICO LTDA. ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 59/2014 e seus aditivos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, inciso II, §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III- Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe de Magalhães, Prefeito Municipal, em face da intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do contrato e formalização do 3º Termo Aditivo para a análise desta Corte de Contas; nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

V- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É Como **decido**.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO